

um ano depois d'aquella publicação.

Mas quando podesse conhecer-se d'ella, não pertencera a esta Procuradoria Geral da Corôa emitir o seu parecer a tal respeito, mas sim ao Conselho de Directores do Ministerio da Fazenda, como determina o art. 51 do mesmo diploma. E' estes termos tenho a honra de devolver a V. Ex.^a este processo, acerca de cujo merecimento pareceu aos J. Es.^{os} da Corôa em conferencia não terem competencia para consultar

Deus Guarde etc

(a) J. João d'Alencar

1903. nº 985. L. 36c. Parecer acerca
Dezembro Estrangeiros da nacionalidade portuguesa
7 solicitada pelo Sr. Vicente Emí-
dio Braga antigo Vice Consul de Portugal em Bohe.

M. e C. Sr. Vicente Emí-
dio Braga, antigo vice-consul de Portugal em Bohe, havia sido registado provisoriamente como cidadão português em

1899

1890 no Consulado Geral de Portu-
gal em Shanghae, e ultimamente
solicitou o titulo definitivo
no de nacionalidade em troca
do primitivo certificado, exhi-
bindo como prova da sua
nacionalidade portuguesa o
passaporte junto a este proces-
so, passado pelo Governo de
Macau, onde se lhe dá a qua-
lidade de cidadão portuguez
mas exercendo funcoes publi-
cas ao serviço do Japão.

Pergunta-se

Pode aquele indi-
viduo, sem embargo de ser
funcionario estrangeiro, consi-
derar-se Cidadão portuguez?

o caso contrario
podera rehabilitar-se?

Qual a pessoa pa-
ra obter essa rehabilitação?

Taes são os pontos
acerca dos quaes V. Ex.^a ordenou
que eu emitisse o meu parecer.

Da leitura do
oficio de V. Ex.^a que tenho presen-
te infiro que se trata de au-
riguar se Vicente B. Braga de-
ve ou não ser tido como cida-
dão portuguez, e esse oficio se
diz, como ja notei, que ele
se fixera registar como tal
no Consulado de Shanghae, mas
acrescenta-se que fixera esse

registo provisoriamente em 1896 e que agora, requerera o respectivo título definitivo, em troca do certificado promissório que n'aquella tempo lhe havia sido dado.

Não encontro em lei alguma a distincção entre registo definitivo e provisório de nacionalidade, nem tão pouco a necessidade de exhibir qualquer documento para fazer d'aquele registo. O assunto legal d'esta materia acha-se no título II do Cod. Civil, em cujo art.º 18 se dispõe o direito applicavel. Creio que se não trata da naturalisação d'um estrangeiro, mas apenas da conservação da qualidade de cidadão portuguez, pela forma estabelecida no art.º 18 n.º 3 citado. Segundo essa disposição os filhos de pae portuguez, bem que nascidos em país estrangeiro são cidadãos portuguezes uma vez que declararem que oquerem ser, declaração que no caso presente deve ser feita perante os respectivos agentes consulares nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

O individuo de que se trata teria feito essa declaração, e por virtude d'ella ficou logo considerado cidadão

portuguez, nos termos das cita-
das disposições.

Mas em face do
documento, que o declarante
ultimamente apresentou po-
deria ele considerar-se ainda
cidadão portuguez? Entendo
que não.

Nos termos do
art.º 22 n.º 2 do mesmo Cod.
perdem a qualidade de cida-
dão portuguez, o que aceitar
funções publicas de governo
estrangeiro sem licença do seu
governo, e assim se depois de
registado como cidadão por-
tuguez por virtude da sua de-
claração feita perante o Con-
sul, aceitar cargo do governo
do Japão, logo por esse facto
perdeu a nacionalidade por-
tuguesa, se não provar que
para isso obtive a indispen-
savel licença.

Do mesmo modo
e pelo mesmo motivo não
adquirio a qualidade de por-
tuguez no tempo em que fez
a declaração a que se refere
o art.º 18 já era funcionario
estrangeiro. As razões que
nilitam para determinar
a perda da nacionalidade
são as mesmas que existem
a sua aquisição.

10/10

estas tendo perdi-
do a qualidade de português pô-
de reabilitar-se?

Sem dúvida, é a
expressa disposição do N.º 3 do
art.º 22 do mesmo Cod. Basta
para isso que o impetrante re-
nuncie o cargo que exerce de na-
ção estrangeira.

Quanto à forma
de obter essa reabilitação, po-
derá ela ser-lhe concedida a
arbitrio do governo, visto ser
uma graça, como se diz no ci-
tado art.º, que o governo pôde
negar ou conceder. Essa concessão
terá que fazer-se por meio de
Decreto pelo Ministério do Reino.

Caso ter assim
respondido às perguntas por
V. Ex.ª formuladas.
Deus Guarde etc.

(a) D. João de Alarcão

1903 N.º 947 L.º 360.
Dezembro Reino
17

Novamente o
processo relati-
vo ao pagamen-
to da Confecção
da Carta de Por-
tugal para uso
das escolas do
livreiro Manoel
Gomes.

M. e Ex. Sr.

ctb. Gomes,